A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE:

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
FL. 08
DPA

LEI Nº 3654 ***DE*** 25 ***DE*** junho ***DE*** 2007

EMENTA: Autoriza o Chefe do Executivo a criar medidas permanentes de prevenção contra a proliferação do mosquito Aedes Aegypti, transmissor da Dengue, e dá outras providências no Município de Barra Mansa.

Art. 1º - Fica proibida aos proprietários e locatários de imóveis, com ou sem edificações e estabelecimentos comerciais e industriais, a manutenção de locais onde haja o acúmulo de sucatas, entulho e água, seja qual for sua origem e que propicie a proliferação do mosquito Aedes Aegypti.

Art. 2º - Os proprietários e locatários de imóveis, ou responsáveis pela guarda, conservação e utilização do mesmo, com ou sem edificação, são obrigados a adotar medidas necessárias à manutenção desses bens, mantendo-os limpos sem lixo, entulhos ou materiais inservíveis que possam acumular águas originadas ou não de chuvas.

§ **1º** - Os imóveis dotados de piscinas ficam obrigados à manutenção de tratamento adequado da água.

§ **2º** - Os imóveis de uso residencial, comercial ou industrial ficam obrigados a manter os reservatórios de água, cisternas ou similares devidamente vedados de forma a não permitir a desova e reprodução de mosquitos Aedes Aegypti.

§ **3º** - Deverão ser removidos, inutilizados ou apreendidos os vasos, floreiras ou quaisquer outros recipientes ornamentais que tenham água, que não estiverem devidamente perfurados, preenchidos com areia, ou seja, tratados de forma a evitar a possibilidade de acúmulo de água parada.

Art. 3º - A não observância do disposto nesta Lei sujeitará o infrator a:

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
09
FLS. Nº
DPA

I – Notificação para regularizar a situação no prazo de 24 (vinte quatro) horas:

II - O não atendimento da notificação levará à aplicação de multa de 100 UFRBM:

III - Persistindo a irregularidade será aplicada multa com valor progressivo e em dobro, sucessivamente..

IV - Tratando-se de estabelecimento comercial ou industrial persistindo a irregularidade, além das multas estará o infrator sujeito à cassação de sua licença de funcionamento.

V - Nas infrações consideradas graves após a aplicação da penalidade, poderá o departamento de vigilância da saúde comunicar o fato ao representante do Ministério Público via ofício para a adoção das medidas cabíveis.

Parágrafo Único. - As penalidades da presente Lei não serão aplicadas se os proprietários, ou responsáveis pelo imóvel comprovadamente executaram serviços de aplicação de produtos que impeçam a proliferação do Aedes Aegypti .

Art. 4º - É vedada a utilização de imóveis, com ou sem edificação,para depósito de material reciclável,borracharias e ferro velho sem a prévia autorização do órgão da Administração Municipal.

§ 1° - Os estabelecimentos que mantiverem ou comercializarem materiais recicláveis, borracharias e ferros velhos, ficam obrigados a mantê-los quando sujeitos ao acúmulo de água, com tratamento adequado.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Saúde, através do setor de Vigilância Sanitária ficará responsável em enviar à Câmara Municipal de Barra Mansa um relatório mensal das visitas realizadas dos estabelecimentos acima referido, bem como nos demais pontos consideráveis estratégicos.

Art. 5º – Os proprietários ou responsáveis pelas floriculturas que comercializam flores naturais, vasos ou floreiras, deverão manter cobertura, respeitadas as demais normas aplicáveis à espécie, que impossibilitem o acúmulo de água nos recipientes.

§ 1º - Os pratos ou outros suportes de vasos plantados deverão conter areia ou similar.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
Fls. 10
DPA

§ 2º - As bromélias ou plantas similares que abrigam água deverão receber água clorada na proporção de 01(uma) colher de sopa de cloro para cada litro de água e deverão conter afixadas as instruções de tratamento e perigos que oferecem a proliferação de mosquitos da dengue, quando de sua venda.

Art. 6º – Sempre que se verificar a existência de dengue com potencial de crescimento ou disseminação, de forma a representar risco ou ameaça, a saúde pública, a autoridade máxima do SUS no Município, o Secretário Municipal de Saúde, deverá determinar e executar medidas necessárias para o controle da doença, nos termos dos Art.11,12 e 13 da Lei Federal nº. 6.259, de 30 de Outubro de 1975 e dos Artigos 6º, I, "a" e "b" e 18, IV "a" e "b" da Lei Federal nº. 8.080 de 19 de Setembro de 1990, sem prejuízo das demais normas pertinentes.

Art.7º – Dentre as medidas que podem ser determinadas para a contenção de surtos epidêmicos,de forma a representar riscos ou ameaças à saúde publica ,destacam-se:

I – Ingresso forçado em imóveis particulares, nos casos de recusa ou de ausência de alguém que possa abrir a porta para o Agente Sanitário, quando isso se mostrar fundamental para a contenção da doença ou agravo à saúde.

II – Outras medidas que auxiliem, de qualquer forma, na contenção das doenças ou agravos à saúde identificados.

§ 1º - Todas as medidas que impliquem na redução da liberdade individual deverão observar os procedimentos estabelecidos nesta Lei, em especial os princípios de legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

§ 2º - Sempre que necessário a Secretaria Municipal de Saúde poderá solicitar a atuação complementar do Estado e da União, nos termos da Lei nº. 8.080/1990, visando ampliar a eficácia das medidas a serem tomadas, garantir a saúde pública e evitar o alastramento da doença a outras regiões.

Art. 8º– A determinação será dada pela autoridade máxima do SUS no Município – Secretário Municipal de Saúde – por resolução a ser publicada no Diário Oficial e em jornal de grande circulação e deverá conter:

I – a declaração que determinada doença atingiu números que caracterizam perigo público iminente e necessitam de medidas imediatas de Vigilância Sanitária e Epidemiológica:

II – os elementos táticos que demonstrem a necessidade da adoção das medidas indicadas:

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
Fl. 4
DF

III - as medidas a serem tomadas para contenção das doenças ou agravos à saúde identificados:

IV - os indivíduos, grupos, áreas ou ambientes que estarão sujeitos às medidas sanitárias e epidemiológicas determinadas:

V - os dias ou período em que as medidas sanitárias e epidemiológicas estarão sendo adotadas e o tipo de ação que poderá ser realizada pelo agente público: e.

VI – as condições de realização da ação de Vigilância Sanitária e epidemiológica, com detalhamento sobre os procedimentos que deverão ser tomados pelo agente desde o inicio até o término da ação.

Art.9º - A recusa no atendimento das determinações Sanitárias Legais, constitui Crime de Desobediência e infração sanitária puníveis, respectivamente, na forma do Decreto – Lei nº. 2848 de 07 Dezembro de 1940- Códigos Penal da Lei Federal nº. 6437 de 20 de Agosto de 1977, sem prejuízo da execução forçada da determinação legal, bem como das demais sanções administrativas da presente Lei Civis e Penais cabíveis.

Art.10 – Sempre que houver necessidade de ingresso forçado em domicílios particulares, a autoridade sanitária, no exercício da ação, lavrará no local em que for verificada recusa do morador ou a impossibilidade do ingresso por motivo de abandono ou ausência de pessoas que possam abrir a porta, um Auto de Infração e Ingresso Forçado que conterá.

I- o nome do infrator e ou seu domicilio, residência e os demais elementos necessários à sua qualificação civil quando houver:

II - o local, a data e a hora da lavratura do Auto de Infração e Ingresso Forçado:

III - a descrição do ocorrido, a menção do dispositivo legal transgredido e os dizeres: PARA PROTEÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA REALIZA-SE O INGRESSO FORÇADO:

IV – a pena a que está sujeito o infrator:

V – a declaração do autuado de que está ciente e de que responderá pelo fato administrativo e penalmente:

VI – a assinatura do autuado ou, no caso de ausência e recusa a de duas testemunhas e a do autuante: e,

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
12
FLS. Nº
DPA

VII – prazo para a defesa ou impugnação do Auto de Infração e Ingresso Forçado quando cabível.

§ 1º - Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita neste, a menção do fato.

§ 2º - O Agente Sanitário é responsável pelas declarações que fizer no Auto de Infração e Ingresso Forçado, sendo passível de punição por falta grave em caso de falsidade ou de omissão dolosa.

§ 3º - Sempre que se mostrar necessário o Agente Sanitário poderá requerer o auxilio à autoridade policial que tiver jurisdição sobre o local.

§ 4º - Autoridade Policial auxiliará o Agente Sanitário no exercício de suas atribuições, devendo ainda serem tomadas as medidas necessárias para instauração do competente Inquérito Penal para apurar o crime cometido quando cabível.

Art. 11 – As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessários.

Art. 12 - Revogadas as disposições em contrario, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA, 25 de junho de 2007.

ROOSEVELT BRASIL FONSECA
PREFEITO